



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13780.720107/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.732 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSE CARLOS DA MOTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Não restando comprovada a retenção pela fonte pagadora do imposto no valor informado na Declaração, deve ser mantida a glosa de imposto de renda compensado indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-

calendário 2009, que formalizou a exigência de imposto suplementar (código 0211) no valor de R\$7.538,04, acrescido de multa e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi efetuada glosa do valor de R\$7.538,04, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF), referente à fonte pagadora, Itaboraí Prefeitura.

O contribuinte apresentou SRL que foi indeferida e em seguida a impugnação de fl. 02, onde solicita a retirada do valor de R\$7.538,04 que foi informado a título de imposto de renda retido na fonte e o lançamento desse valor como pensão alimentícia judicial.

Informa a juntada da cópia da declaração 2009/2010, cópia do comprovante de rendimentos e do demonstrativo de apuração da multa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Não restando comprovada a retenção pela fonte pagadora do imposto no valor informado na Declaração, deve ser mantida a glosa de imposto de renda compensado indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras; e

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo de defesa e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e assim dela toma-se conhecimento.

O crédito tributário em questão decorreu, como relatado, da compensação indevida de imposto declarado como retido na DIRPF/2010 do contribuinte.

O impugnante não discorda da glosa efetuada e apenas solicita que o valor de R\$7.538,04 que foi declarado como imposto de renda retido seja incluído como dedução de pensão alimentícia judicial.

Juntou aos autos o comprovante de rendimentos, fl. 05, onde consta o valor de R\$7.538,04 no campo destinado a informação de pensão alimentícia judicial.

Da análise desse documentos juntados aos autos e consulta aos sistemas internos da RFB, verifica-se que na Dirf enviada para o impugnante pela Prefeitura Municipal de Itaboraí, para o ano de 2009 não se constata desconto a título de IRRF, razão pela qual deve ser mantida a glosa de compensação de imposto de renda.

No caso, verifica-se também que não é possível se acatar o pedido de inclusão do referido valor como dedução de pensão alimentícia pelo fato de que esse valor já foi incluído pelo impugnante em sua declaração.

Da consulta a todas as Dirf enviadas pelas fontes pagadoras para o contribuinte no ano calendário de 2009, encontra-se dois valores declarados como pagamento de pensão alimentícia quais sejam:

| Fonte | Desconto de pensão |
|-------|--------------------|
|-------|--------------------|

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| 29.115.474/0001-60 – Pref. Itaboraí | - 7.538,04 |
|-------------------------------------|------------|

|                                                    |             |
|----------------------------------------------------|-------------|
| 42.498.634/0001-66 – Secret. Estado Planej. Gestão | - 14.219,26 |
|----------------------------------------------------|-------------|

|       |             |
|-------|-------------|
| Total | - 21.757,30 |
|-------|-------------|

Veja que o total de pensão alimentícia judicial constante das Dirf existentes para o impugnante perfaz o montante de R\$21.757,30 e esse foi exatamente o valor de pensão declarado por ele na DIRPF 2010, acostada a fl. 12 dos autos.

Portanto, não há que se falar em incluir novamente o valor de R\$7.538,04 no campo de dedução a título de pensão alimentícia.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny